



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA – PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 1º, incisos IV e VIII, e 5º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); e no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93, com base nos documentos colhidos no **Inquérito Civil nº MPPR-0151.23.000126-6**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, com pedido liminar de TUTELA ANTECIPADA, em face do:

MUNICÍPIO DE UMUARAMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.247.378/0001-56, representado pelo Prefeito em exercício, com sede na Av. Rio Branco, 3771, Paço Municipal, nesta Cidade e Comarca de Umuarama-PR; e

HERMES PIMENTEL DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do R.G. nº 5.437.263-9 e CPF nº 025.240.279-02, atual Prefeito do Município de Umuarama, podendo ser localizado na sede da Prefeitura Municipal.

1. DOS FATOS.

A Lei Complementar nº 001/90, do Município de Umuarama-PR, em seu art. 119 e Anexo III, criou 2 (dois) cargos efetivos de advogado, a serem preenchidos por concurso público, vinculados à então Procuradoria Jurídica, atualmente denominada Secretaria da Procuradoria-Geral.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

O art. 26, da mesma Lei Complementar 001/90, fixou como requisitos para o cargo, a formação em Direito e a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. E outorgou aos ocupantes do cargo, **dentre outras**, as seguintes **atribuições**:

- a) Atuar em qualquer foro ou instância, em nome do Município, nos feitos em que ele seja autor ou réu, assistente ou oponente;*
- b) Efetuar a cobrança judicial dos tributos inscritos em dívida ativa;*
- c) Emitir pareceres ou relatá-los sobre assuntos da área jurídica;*
- d) Responder consultas sobre interpretação de textos legais do interesse do Município;*
- (...)*
- g) Elaborar informações em mandados de segurança;*
- (...)*
- n) Fazer a defesa da Administração Municipal, quando esta for questionada em qualquer esfera de governo ou sociedade;”.*

Posteriormente, a Lei Complementar 470, de 28 de fevereiro de 2020, criou mais 5 (cinco) cargos efetivos de Advogado, com os mesmos requisitos e atribuições definidas pela Lei Complementar 001/90.

Entretanto, o art. 14, da Lei Complementar 493, de 25 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Umuarama e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar 495/2022, estabelece que a Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral é composta pelo Gabinete do Secretário, pela Diretoria do Núcleo Administrativo e pela Diretoria de Controle Judicial.

Art. 14. *A Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral compreende as seguintes unidades: Gabinete do Secretário, Diretoria do Núcleo Administrativo e Diretoria de Controle Judicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 495/2022)*

E no seu art. 116, inciso IV, a mesma Lei Complementar, dispõe que na Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral existem os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo:

Quantidade	Cargo/Função	Remuneração
------------	--------------	-------------





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

01	Secretário	Subsídio
01	Diretor do Núcleo Administrativo	Símbolo CC-1
01	Diretor de Controle Judicial	Símbolo CC-1
08 ¹	Assessor Jurídico	Símbolo CC-2
08	Assessor Especial	Símbolo CC-5

Ainda, a mesma lei atribui ao **Diretor de Controle Judicial** a **competência** para, dentre outros, **representar o Município de Umuarama nos processos judiciais** em que for parte, interessado ou de qualquer modo integrar a lide, **promovendo as ações judiciais de interesse do Município, inclusive efetuar a cobrança judicial da dívida ativa**, nos seguintes termos:

Art. 17-A. Ao DIRETOR DE CONTROLE JUDICIAL, compete:

I - Auxiliar o Secretário da Procuradoria-Geral no cumprimento das atribuições do órgão;

II - Acompanhar, representar e apresentar as manifestações pertinentes em processos judiciais em que o Município for parte, interessado ou de qualquer outro modo integrar a lide, utilizando-se, com eficiência, de todos os recursos legais aplicáveis;

III - Promover ações judiciais de interesse do Município;

IV - Efetuar a cobrança judicial de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa;

V - Acompanhar o andamento dos processos de aposentadorias e pensões junto ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - Acompanhar as publicações dos órgãos oficiais relativas a processos em que o Município esteja envolvido, bem como fazer a manifestação pertinente junto a esses nos prazos legais; e

VII - Desempenhar outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Secretário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 495/2022)

1. A representação que deu origem ao Inquérito Civil, aponta um erro na Lei Complementar nº 493/2022, que no art. 116, indicava a existência de 09 cargos de Assessor Jurídico, e no seu Anexo Único dispunha que eram apenas 08. Mas a Lei Complementar 532/2022, corrigiu o erro, mantendo apenas 08 cargos em ambos os dispositivos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

E, em seu art. 106, deferiu aos cargos comissionados de Assessor Jurídico, as seguintes atribuições:

Art. 106. *Além de suas atribuições próprias, especificadas nesta Lei, **compete** ainda, aos Assessores Jurídicos ou Equivalentes:*

I - Assessorar o Secretário e o Diretor da Procuradoria-Geral em assuntos de natureza jurídica e legal;

*II - **Acompanhar procedimentos judiciais** e administrativos internos e externos, em todas as instâncias e áreas relacionadas à Secretaria;*

*III - **Emitir pareceres, despachos e informações de caráter jurídico** nos assuntos que são submetidos a seu exame;*

IV - Acompanhar a tramitação de documentos jurídicos em cartórios, órgãos e entidades públicas em geral;

V - Participar de reuniões internas e externas pertinentes às áreas de atuação da Secretaria;

VI - Assessorar na elaboração, revisão e exame de anteprojeto de lei, decretos, contratos, convênios e congêneres, instruções normativas e demais instrumentos legais de interesse da Secretaria do Município;

*VII - **Desempenhar outras competências típicas da Procuradoria-Geral, delegadas pelo Secretário, Diretor ou contidas em normas e regulamentos.***

Importante consignar, que antes da Lei Complementar 493/2022, já existiam os cargos comissionados de Assessor Jurídico vinculados à Secretaria da Procuradoria-Geral. Na Lei Complementar 461/2019, existiam 09 (nove); na Lei Complementar 344/2012, haviam 05 (cinco); na Lei Complementar 214/2008, eram 03 (três); e na Lei Complementar 147/2005, com redação da Lei Complementar 152/2005, existiam 04 (quatro), mas apenas 01 (um) cargo era vinculado à então Secretaria da Procuradoria de Assuntos Jurídicos.²

Quanto ao preenchimento dos cargos em questão, dos 07 (sete) cargos de advogado inicialmente referidos, apenas os 02 (dois) primeiros foram preenchidos e se encontram ocupados. Um pela advogada Dra. Carolina Cicote Moreira, nomeada pela Portaria 283/2012, e outro pela advogada Dra. Larissa Camargo Martins Previato, nomeada pela Portaria 1.642/2013 (fls. 99-100). Os

2. Em todas essas leis, não havia previsão das atribuições do cargo em comissão de assessor jurídico, o que somente passou a existir com a Lei Complementar 493/2022, atualmente vigente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

outros 5 (cinco), criados pela Lei Complementar 001/90, ainda não foram objeto de concurso público, estando atualmente vagos.

Já, os cargos de provimento em comissão de Diretor e Assessor Jurídico, sempre foram preenchidos e atualmente se encontram todos ocupados (fls. 101-110)

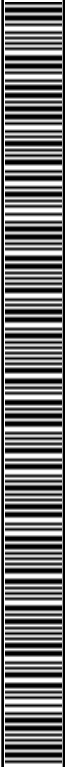
Assim, desde o ano de 2013, a Procuradoria-Geral do Município de Umuarama, que tem as atribuições, dentre outras, de representar e defender judicial e extrajudicialmente os interesses do Município, em qualquer foro ou instância, dispõe da força de trabalho de apenas duas advogadas efetivas e de 10 (dez) profissionais ocupantes de cargos em comissão, sendo 2 (dois) Diretores e 8 (oito) Assessores Jurídicos, além do Secretário Municipal da Procuradoria-Geral. Os quais são auxiliados por 07 (sete) ocupantes do cargo de Assessor Especial e 01 (um) Assistente Administrativo, todos de provimento em comissão, e mais três estagiários.³

Vale observar, que recentemente, em 27 de junho de 2022, uma das advogadas efetivas, Dra. Carolina Cicote Moreira, foi transferida, por ato do Prefeito Hermes Pimentel da Silva, da Procuradoria-Geral para a Secretaria Municipal da Assistência Social (fl. 111). De modo que, atualmente, além dos ocupantes dos cargos em comissão já referidos, a Procuradoria-Geral de Umuarama, conta com apenas uma das advogadas ocupantes de cargo efetivo.

Daí que, atualmente, a representação judicial e extrajudicial do Município de Umuarama, tem sido realizada quase que exclusivamente por servidores públicos comissionados. O que é facilmente constatado ao se consultar os processos judiciais em que o Município de Umuarama figura como parte ou mesmo interessado, conforme ilustra as cópias de algumas peças processuais (fls. 55-77). Essa situação fática, inclusive, é fato notório nos Juízos Cível e da Fazenda Pública desta Comarca de Umuarama.

Aliás, no instrumento de mandato, subscrito em 03 de março de 2023, pelo qual o Município de Umuarama, representado pelo atual Prefeito Hermes Pimentel da Silva, constitui seus procuradores com poderes "*ad judicium*" para o foro em geral, em qualquer instância, Tribunal ou Órgão Administrativo, inclusive com poderes de "*transigir*", "*fazer acordos*", "*receber e dar quitação*",

3. Conforme informação prestada pela Procuradoria-Geral de Umuarama em 14 de fevereiro de 2023 (fls. 082-095 do Anexo Inquérito Civil) e Portaria de nomeação (fls. 99-110)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

constam os nomes de 12 (doze) ocupantes de cargo em comissão, dentre os quais, o Procurador-Geral, e apenas uma das advogadas efetivas (fls. 114-115 e 83-84).

No entanto, como adiante será melhor detalhado, esta situação é flagrantemente inconstitucional, pois conforme entendimento há muito pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, os cargos de provimento em comissão são destinados exclusivamente para as funções de chefia, direção e assessoramento, **não podendo ser utilizados para o exercício de atribuições técnicas**, muito menos para desempenhar tarefas que por lei estão compreendidas nas atribuições próprias dos cargos efetivos de Procurador ou mesmo de Advogado, como no caso de Umuarama.

Por fim, importante consignar, que em 06 de março de 2020, a então Procuradora-Geral do Município de Umuarama, Dra. Carolina Cicote Moreira, por meio da Comunicação Interna 841/2020, requereu à Secretaria de Administração e à Diretoria de Recursos Humanos, a realização de concurso público para provimento dos 05 (cinco) cargos efetivos de advogado, que ainda se encontram vagos (fls. 33-40).

Mas o requerimento não teve andamento, ao fundamento de que a Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, que, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, adotou medidas restritivas para Administração Pública Nacional, vedando temporariamente a realização de concurso público e outros atos que importassem em aumento de despesas. Tudo, conforme ficou explicitado no Parecer Jurídico 1.004/2021, da Procuradoria-Geral do Município (fls. 41-47).

No entanto, o período do regime restritivo imposto pela Lei Complementar Federal 173/2020, se encerrou em 31 de dezembro de 2021, e até o momento, a atual Administração Municipal, comandada pelo Prefeito Hermes Pimentel da Silva, não deu sinais de que pretende, durante sua gestão, realizar o referido concurso público e, com o provimento dos cargos efetivos de advogado existentes, suplantam a situação de ilicitude que há muito se instalou na Secretaria da Procuradoria-Geral do Município de Umuarama.

Tanto é que, requisitado a prestar informações e esclarecimentos acerca da ilicitude acima apontada (fls. 70), o Poder Executivo de Umuarama enviou o Ofício nº 50/2023, da Procuradoria-Geral do Município, subscrito pela





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Diretora do Núcleo Administrativo e pelo Diretor de Controle Judicial⁴, onde, amparados em informações da Secretaria da Fazenda e da Diretoria de Recursos Humanos, disseram, em resumo, que: (a) no ano de 2022, o Município contratou mais de 300 professores, via concurso público, além de outros cargos, como agentes de trânsito, auxiliares de serviços gerais, serventes e motoristas; (b) em cumprimento a determinação do Tribunal de Contas, está em fase interna a realização de concurso público para contratar 95 profissionais de saúde para o Pronto Atendimento Municipal; (c) a troca de 8 assessores jurídicos por advogados concursados elevaria o gasto anual com pessoal em R\$ 992.407,69; (d) excluído os recursos de outros entes que transitam em seu orçamento devido à gestão plena do SUS, o índice de gastos com pessoal estaria em 52,26%, da receita corrente líquida, se aproximando do limite de 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; (e) não foram iniciados os procedimentos administrativos de concurso para os cargos de advogado, porque até o final de 2021, era vedada a realização de concursos públicos pela Lei Complementar 173/2020, e porque, em seguida, foi editado o Decreto 87/2022, que proibiu, até o encerramento do exercício de 2022, a criação de qualquer despesa obrigatória de caráter continuado; e (f) "*superadas tais questões, e levando-se em consideração o impacto financeiro e as demais prioridades que a Municipalidade vem enfrentando com a nomeação de cargos mais urgentes neste momento, necessário que o certame seja realizado a certo prazo, de modo que o provimento do concurso acompanhe as possibilidades orçamentárias do ente*" (fls. 82-95).

No entanto, dentre as razões que elencou, a Administração Municipal não informou que desde que assumiu o mandato, em 16 de setembro de 2021, o atual Prefeito Hermes Pimentel da Silva promoveu um aumento significativo na quantidade e no preenchimento dos cargos em comissão, o que certamente importou na expressiva elevação do percentual de gastos com pessoal da receita corrente líquida.

Quando o Prefeito Hermes Pimentel da Silva assumiu o mandato, vigia a Lei Complementar 461/2019, que fixava em **242** (duzentos e quarenta e dois) o número de cargos em comissão na Estrutura Administrativa do Poder Executivo de Umuarama. Mas logo no início da sua gestão (assumiu em **16 de setembro de 2021**), o Prefeito obteve a aprovação da Câmara e sancionou a **Lei Complementar 493, de 25 de janeiro de 2022**, alterando toda a Estrutura Administrativa do Poder Executivo e **umentando os cargos**

4. Um dos cargos em comissão com atribuições parcialmente inconstitucional.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

comissionados para 314 (trezentos e quatorze), um acréscimo de aproximadamente **30% (trinta por cento)** (fls. 117-119).

Mas ainda não satisfeito com esse número, em **19 de dezembro de 2022**, o Prefeito Hermes Pimentel sancionou a Lei Complementar 532/2022, alterando a Lei Complementar 493/2022, **elevando o número total de cargos comissionados para 362 (trezentos e sessenta e dois)** (doc. anexo).

É certo que, pelo menos até 13 de março de 2023, não foram preenchidos todos esses cargos em comissão. Apesar disso, desde que o atual Prefeito assumiu a gestão houve expressivo aumento na quantidade dos cargos comissionados ocupados.

Segundo o contido na Comunicação Interna 97/2023, da Chefe de Divisão da Folha de Pagamento, enviada pelo Prefeito Hermes Pimentel à Câmara de Vereadores, em **dezembro de 2020**, haviam **179 (cento e setenta e nove)** cargos comissionados ocupados; em **dezembro de 2021**, passou a ter **206 (duzentos e seis)** cargos comissionados ocupados; em **dezembro de 2022**, saltou para **302 (trezentos e dois)** o número de cargos comissionados ocupados; e em 13 de março de 2023, data da referida informação, já eram **306 (trezentos e seis)** os cargos comissionados ocupados.

O expediente, também demonstra, que em **dezembro de 2021**, quando haviam **206** cargos comissionados ocupados, o gasto anual com os servidores comissionados era de **R\$ 10.933.943,35 (dez milhões, novecentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)**. E que em **dezembro de 2022**, quando passaram a ser **302** cargos comissionados ocupados, o gasto anual saltou para **R\$ 17.154.045,00 (dezessete milhões, cento e cinquenta e quatro mil e quarenta e cinco reais)** (dados contido na mesma Comunicação Interna 97/2023).

Ou seja, está muito claro que a atual Administração Municipal, comandada pelo Prefeito Hermes Pimentel da Silva, entende que o aumento dos ocupantes de cargos comissionados em **quase 69% (sessenta e nove por cento)**, dentro de dois anos é prioridade e urgente, mesmo que isso importe em elevação dos gastos com pessoal em **mais de 6 (seis) milhões**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

de reais por ano. E que a realização de concurso público para preenchimento dos cargos de advogado que se encontram vagos, o que afastaria a atual situação de total inconstitucionalidade na representação judicial e extrajudicial do Município, pode esperar por tempo indeterminado, apenas porque isso elevaria o gasto anual com pessoal, em aproximadamente R\$ 992.407,69, sem ao menos especificar quanto isso representaria no percentual de gastos da receita corrente líquida.

Assim, há razões de fato, suficientes, para crer que se não houver uma determinação judicial, a atual situação de inconstitucionalidade na Procuradoria-Geral de Umuarama subsistirá indefinidamente.

2. DO DIREITO.

2.1. A inconstitucionalidade das atribuições de representação judicial, extrajudicial e consultoria jurídica dos cargos em comissão de Diretor de Controle Judicial e Assessor Jurídico.

A Constituição Federal dispõe, que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Normas essas, que são reproduzidas na Constituição do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

“**Art. 27. A administração pública** direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e **dos Municípios obedecerá** aos princípios da **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

...

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão** a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**”

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1041210 RG/SP, sob Tema 1010, fixou a seguinte tese interpretativa desses dispositivos constitucionais:

EMENTA: Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. **Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão **somente se justifica** para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019 - negritamos)**

Ou seja, a Constituição Federal estabelece que os cargos de provimento em comissão se destinam apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, e desde que tais funções **não se destinem ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas** ou operacionais e, ainda, exijam (pressupõem) uma necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Aliás, esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, há muito tempo, como demonstra o seguinte julgado, que faz remissão há vários precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **LEIS MUNICIPAIS QUE**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. "É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico" (ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de **7.6.11**). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de **5.3.2012** e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe **14.9.2007**. 4. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das atribuições relacionadas aos cargos em comissão, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação local que o orientou (Leis Municipais 14.375/04, 14.840/05, 14.841/05, 14.842/05, 14.843/05, 14.845/05), o que inviabiliza o extraordinário, a teor dos Enunciados das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 5. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: "AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE** – Expressões e dispositivos das **Leis Municipais** nº 14.375, de 27 de dezembro de 2007 e nºs 14.840, 14.841, 14.842, 14.843, 14.845, de 18 dezembro de 2008, e seus anexos, que tratam da **criação de cargos em comissão de assessoria** na Prefeitura **Municipal** de São Carlos e em sua Administração Indireta, como fundações, PROHAB e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Atribuições que não exigem necessidade de vínculo especial de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

confiança e lealdade, a justificar a criação de cargo em comissão – **Funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, típicas de cargos de provimento efetivo**, a ser preenchido por servidor concursado – Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE – **Procedência da ação.**” 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 693714 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em **11/09/2012**, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)

No entanto, conforme acima explicitado, a Lei Complementar 493/2022 (alterada pela Lei Complementar 495/2022), do Município de Umuarama, concede aos cargos em comissão de Diretor de Controle Judicial e Assessor Jurídico, várias atribuições que são eminentemente de natureza técnica jurídica, inclusive a representação judicial e extrajudicial do Município, usurpando atribuições que constitucionalmente somente podem pertencer aos cargos efetivos de procuradores ou advogados públicos.⁵

Para o cargo em comissão de Diretor de Controle Judicial, o art. 17-A, da Lei Complementar 493/2022, prevê, expressamente, as atribuições de: **“II - Acompanhar, representar e apresentar as manifestações pertinentes em processos judiciais em que o Município for parte, interessado ou de qualquer outro modo integrar a lide, utilizando-se, com eficiência, de todos os recursos legais aplicáveis; e III - Promover ações judiciais de interesse do Município; IV - Efetuar a cobrança judicial de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa;”**.

E para os cargos de Assessor Jurídico, o art. 106, da mesma lei, outorga as atribuições de: **II - Acompanhar procedimentos judiciais e administrativos internos e externos, em todas as instâncias e áreas relacionadas à Secretaria; III - Emitir pareceres, despachos e informações de caráter jurídico nos assuntos que são submetidos a seu exame; e VII - Desempenhar outras competências típicas da Procuradoria-Geral, delegadas pelo Secretário, Diretor ou contidas em normas e regulamentos.”**

5. O cargo em comissão de Diretor do Núcleo Administrativo, previsto no art. 17, da Lei Complementar 493/2022, com redação da Lei Complementar 495/2022, não tem atribuições de representação judicial, extrajudicial ou consultoria jurídica do Município de Umuarama. E, apesar de receber a denominação de “diretor”, também não tem atribuições de direção ou chefia, como se infere dos incisos do referido art. 17. Mas tem atribuições de auxílio e assessoria ao Secretário da Procuradoria-Geral e ao Departamento de Recursos Humanos. Por tais razões, em princípio, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade nas suas atribuições, mas apenas impropriedade na sua nomenclatura.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Esses dispositivos, portanto, são inconstitucionais por clara incompatibilidade com o art. 37, inciso V da Constituição Federal, e com o art. 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná, conforme interpretação vinculativa feita pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral, acima referida.

Neste sentido, apenas para ilustrar, pode-se citar as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Paraná:

“INCIDENTE DE **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**
- ANEXO IV DA LEI Nº 1.586/2013 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MATINHOS - **CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR
PARLAMENTAR II** - CARGO EM COMISSÃO EXTINTO PELA LEI
MUNICIPAL Nº 1.877/2017 - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO
IMPLICA NA PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE - RESSALVADAS
AS NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS EM COMISSÃO, A
INVESTIDURA DOS AGENTES PÚBLICOS DEPENDE DA APROVAÇÃO
PRÉVIA EM CONCURSO (ART. 37, II e V DA CF E ART. 27, II e V
DA CE) - **ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ASSESSOR
PARLAMENTAR II QUE DESCUMPRE OS PRESSUPOSTOS
CONSTITUCIONAIS - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES
BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS - TEMA 1.010
DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -
INCIDENTE PROCEDENTE.** 1) Independente da norma
questionada ter sido modificada ao longo do tempo, permanece a
utilidade no processamento do incidente, uma vez que o controle
difuso disciplina o âmbito normativo aplicável ao caso concreto. 2)
Ao contrário do provimento originário em cargos ou empregos
públicos efetivos - fundado na impessoalidade - o cargo
comissionado se justificaria pelos laços de confiança. Por esse viés,
a pessoalidade corresponde ao elemento indeclinável/incontornável
de validade do cargo comissionado. Corporifica, assim, mecanismo
de provimento residual cuja **excepcionalidade reclama a
comprovação de seus requisitos constitucionais.** 3) Ausência
de prejuízo em relação às relações funcionais pregressas.” (TJPR -
Órgão Especial - IDI - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADORA
REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - Unânime - J.
01.07.2019)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE**. ART. 6º, §§ 2º, 3º e 4º, E ANEXO III, TABELAS "A", "B" e "C", "D" e "E", TODOS DA LEI Nº 2.892/2004, DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. CRIAÇÃO DE **CARGOS EM COMISSÃO** DE DIRETOR PRESIDENTE, DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO, DIRETOR CULTURAL, ASSESSOR DE EVENTOS, ASSESSOR DE FORMAÇÃO ARTÍSTICA, MAESTRO, MAESTRO AUXILIAR, MÚSICO INSTRUMENTISTA E MÚSICO VOCALISTA. QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS. **NECESSIDADE CONSTITUCIONAL DE QUE OS CARGOS E FUNÇÕES SE AMOLDEM ÀS ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO**. ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA, PELO LEGISLADOR, DA ADEQUAÇÃO DA NORMA AOS FINS PRETENDIDOS, DE MODO A JUSTIFICAR A EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA DO CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. OFENSA AO ART. 27, CAPUT E INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A Constituição Estadual, em estrita simetria à Carta Federal, determina que os **cargos em comissão sejam destinados a funções de direção, chefia e assessoramento** (art. 27. inc. V, da Constituição Estadual), **não se admitindo para áreas administrativas técnicas**, burocráticas ou ordinatórias, mas sim àquelas que exijam relação especial de confiança política entre o confiante e o comissionado. A previsão legal de cargos em comissão sem que se faça a descrição minuciosa das atividades de rotina de cada uma das funções de direção e assessoramento dá causa à **inconstitucionalidade material da norma**, porque inviabiliza a aferição da compatibilidade dos cargos com os preceitos do art. 27, incisos II e V, da CE, que tratam, respectivamente, da regra de ingresso na função pública mediante concurso público e dos critérios de excepcionalidade a essa regra. **Ação procedente**, com efeitos da inconstitucionalidade modulados. (TJPR - Órgão Especial - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - Unânime - J. 07.08.2017)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Além de inconstitucionais, porque tratam de atribuições eminentemente técnicas, esses mesmos dispositivos da Lei Complementar 493/2022, também usurpam atribuições próprias do cargo efetivo de advogado, criado pela Lei Complementar 001/90, dentre as quais, se destacam:

- "a) Atuar em qualquer foro ou instância, em nome do Município, nos feitos em que ele seja autor ou réu, assistente ou oponente;*
- b) Efetuar a cobrança judicial dos tributos inscritos em dívida ativa;*
- c) Emitir pareceres ou relatá-los sobre assuntos da área jurídica;*
- d) Responder consultas sobre interpretação de textos legais do interesse do Município;*
- (...)*
- g) Elaborar informações em mandados de segurança;*
- (...)*
- n) Fazer a defesa da Administração Municipal, quando esta for questionada em qualquer esfera de governo ou sociedade;"*

No entanto, também conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, as atividades próprias da advocacia pública são intransferíveis e indisponíveis, de modo que não podem ser exercidas por ocupantes de cargos comissionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARÁIBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "A" ("na elaboração de documentos jurídicos") E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A **CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ACESSORAMENTO JURÍDICOS) – **CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE **SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA,******





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

*NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É **inconstitucional o diploma normativo** editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, **que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança**, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de **atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado "ad libitum" pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO: A QUESTÃO DO VALOR JURÍDICO DO ATO INCONSTITUCIONAL (ADI 2.215-MC/PE, REL. MIN. CELSO DE MELLO). O "STATUS QUAESTIONIS" NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOUTRINA CONSTITUCIONAIS: PLURALIDADE DE OPINIÕES DOUTRINÁRIAS EM TORNO DOS GRAUS DIFERENCIADOS DE INVALIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL. A POSIÇÃO PREVALECENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A MODULAÇÃO TEMPORAL COMO TÉCNICA DECISÓRIA DE ABRANDAMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE CONCRETA PONDERAÇÃO,***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

DO DOGMA DA NULIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. – Concessão, "ad referendum" do Plenário, por decisão monocrática do Relator, de medida cautelar em sede de fiscalização abstrata. Possibilidade excepcional. A questão do início da eficácia desse provimento cautelar. Execução imediata, com todas as consequências jurídicas a ela inerentes, dessa decisão, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. – O triplice conteúdo eficaz das decisões (tanto as declaratórias de inconstitucionalidade quanto as concessivas de medida cautelar) nos processos objetivos de controle abstrato de constitucionalidade: (a) eficácia vinculante, (b) eficácia geral ("erga omnes") e (c) eficácia repristinatória. Magistério doutrinário. Precedentes."

(ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015 - negritamos)

Nessa mesma esteira, até porque não poderia ser diferente, tem decidido também o Tribunal de Justiça do Paraná:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.044/2010 E Nº 2.688/2018, DE SANTA HELENA/PR – NORMAS IMPUGNADAS QUE CRIARAM NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA LOCAL CARGOS E FUNÇÕES, E DELEGARAM AO CHEFE DO EXECUTIVO A RESPONSABILIDADE PELO DETALHAMENTO, MEDIANTE DECRETO, DE ALGUMAS DESSAS ATIVIDADES – SUSTENTADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EM VIRTUDE DO DESRESPEITO AOS ART. 27, CAPUT E INC. V, ART. 53, INC. VIII, ART. 124, INC. I, E ART. 125, CAPUT E §1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ – PRETENSÃO ACOLHIDA IN TOTUM – PRESCRIÇÕES LEGAIS OBJURGADAS QUE, EM DESCOMPASSO COM O TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUEM CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NÃO SÓ EM QUANTITATIVO DESPROPORCIONAL À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, MAS TAMBÉM EM INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS AUTORIZADORES QUE OS LIMITAM ÀS HIPÓTESES DE DIREÇÃO, CHEFIA E





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

ASSESSORAMENTO – INADMITIDA DELEGAÇÃO DA DISCIPLINA DAS ATRIBUIÇÕES DESSES CARGOS E FUNÇÕES AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL, MEDIANTE DECRETO – MATÉRIA QUE DEVE SER TRATADA POR LEI EM SENTIDO ESTRITO - CRIAÇÃO DE CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CUJAS ATRIBUIÇÕES SE CONFUNDEM COM AQUELAS RESTRITAS AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – ATUAÇÃO LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA QUE ESTÁ A VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PORQUANTO PASSOU AO LARGO DOS RÍGIDOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA A INSTITUIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA – CRITÉRIOS JÁ EXPLICITADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, NO RE Nº 1.041.210-RG/SP – MODULAÇÃO DOS EFEITOS - DEMONSTRAÇÃO DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E INTERESSE SOCIAL - EFICÁCIA "EX NUNC" DA DECISÃO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DESTA ADI. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (TJPR - Órgão Especial - 0063354-80.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY - J. 09.08.2021 - negritamos)

"AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE** PROPOSTA EM FACE DE DISPOSITIVOS DA **LEI MUNICIPAL Nº 4.600/2018**, DE FRANCISCO BELTRÃO, E RESPECTIVOS ANEXOS. **CRIAÇÃO DE 106 CARGOS EM COMISSÃO** DE "CHEFE DE DIVISÃO" EM DESCOMPASSO COM AS HIPÓTESES CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADORAS E COM OS CRITÉRIOS FIXADOS PELO STF NO RE Nº 1.041.210/SP, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. **ATRIBUIÇÕES ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICAS, ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS**, QUE NÃO SE REVESTEM DA NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E O NOMEADO. QUANTIDADE EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL DE CARGOS COMISSIONADOS EM RELAÇÃO À FINALIDADE A QUE SE DESTINAM. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO DE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

*INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADO. AFRONTA AO ART. 27, CAPUT E INCISO V, DA CE. CRIAÇÃO DO **CARGO DE "ASSESSOR JURÍDICO"**. PREVISÃO DE **ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DE PROCURADORES MUNICIPAIS**, COM CONSEQUENTE **USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DA ADVOCACIA PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 124, I E 125, CAPUT E §1º, DA CE, APLICÁVEIS POR SIMETRIA AOS MUNICÍPIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA QUE PRODUZA EFEITOS A PARTIR DE 12 (DOZE) MESES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E PARA PERMITIR QUE O MUNICÍPIO TENHA TEMPO DE REORGANIZAR SEU FUNCIONALISMO.***

(**TJPR** - Órgão Especial - 0056880-93.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 23.08.2021 - negritamos)

Destarte, resta patente que a atuação do Diretor de Controle Judicial e dos Assessores Jurídicos, na representação judicial, extrajudicial e consultoria jurídica do Município de Umuarama, é conduta inconstitucional, por evidente incompatibilidade dos artigos 17-A, incisos II, III e IV, e 106, incisos II, III e VII, da Lei Complementar 493/2022 (alterada pela Lei Complementar 495/2022), com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e com o art. 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná.

Os ocupantes desses cargos, assim como o ocupante do cargo de Diretor do Núcleo Administrativo, podem exercer as demais atribuições previstas nos artigos 17, 17-A e 106, da Lei Complementar 493/2022, prestando auxílio e assessoria ao Secretário da Procuradoria-Geral e aos Advogados efetivos, os únicos que, constitucionalmente, detêm atribuições e competências para atuar na representação judicial, extrajudicial e consultoria jurídica da Administração Pública.

2.2. O ilícito desvio de função de uma das advogadas efetivas.

Conforme acima narrado, apesar de atualmente a Secretaria da Procuradoria-Geral do Município de Umuarama ter em seus quadros apenas 2 (dois) dos cargos efetivos de advogados ocupados (fazendo com que a representação judicial, extrajudicial e consultoria jurídica seja feita,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

predominantemente, e de maneira inconstitucional, pelos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor e Assessor Jurídico), o Prefeito Hermes Pimentel da Silva, por meio da **Portaria 2.226, de 27 de junho de 2022**, transferiu a Advogada efetiva, Dra. Carolina Cicote Moreira, da Procuradoria-Geral para a Secretaria Municipal da Assistência Social (fls. 111).

Acontece que, as atribuições do cargo efetivo de advogado, previstas no art. 26, inciso II, da Lei Complementar 001/90, do Município de Umuarama, somente podem ser plenamente exercidas estando o seu titular lotado na Secretaria da Procuradoria-Geral, nos seguintes termos:

Art. 26. ADVOGADO – Requisitos e atribuições:

II – Atribuições:

- a) **Atuar em qualquer foro ou instância, em nome do Município, nos feitos em que ele seja autor ou réu, assistente ou oponente;**
- b) **Efetuar a cobrança judicial dos tributos inscritos em dívida ativa;**
- c) *Emitir pareceres ou relatá-los sobre assuntos da área jurídica;*
- d) **Responder consultas sobre interpretação de textos legais do interesse do Município;**
- e) **Examinar anteprojetos de leis e outros normativos;**
- f) *Estudar e minutar contratos, termos de compromissos e de responsabilidade, convênios, escrituras e outros atos;*
- g) **Elaborar informações em mandados de segurança;**
- h) *Fazer publicar as normas que, para entrada em vigor, dependam desse ato;*
- i) *Acompanhar as publicações e manifestar-se temporariamente em todos os processos de interesse do Município;*
- j) *Orientar os atos **de todos os órgãos** do Município, mediante consultas, a fim de não serem cometidas arbitrariedades ou abuso de autoridade;*
- k) *Manter em ordem e em dia todos os processos em que haja interesse do Município;*
- l) *Participar de reuniões de caráter administrativo e manifestar opinião sobre assuntos debatidos e que visem o interesse do Município;*
- m) *Comparecer na Câmara de Vereadores para dar esclarecimentos a respeito de anteprojeto de lei ou mensagem do Executivo;*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

n) Fazer a defesa da Administração Municipal, quando esta for questionada em qualquer esfera de governo ou sociedade;

o) Outras atribuições jurídico-administrativas.

Essas atribuições, por evidente, guardam perfeita correlação com as atribuições da própria Secretaria da Procuradoria-Geral, agora descritas na Lei Complementar 493/2022, nos seguintes termos:

Art. 15. São atribuições básicas, entre outras, da SECRETARIA MUNICIPAL DA PROCURADORIA-GERAL:

I - Gerir juridicamente a Administração Municipal em assuntos de cunho jurídico-legal;

II - Representar e defender judicial e extrajudicialmente os interesses do Município, em qualquer foro ou instância;

III - Assessorar as unidades do Município em assuntos de natureza jurídica;

IV - Proceder estudos e emitir pareceres sobre questões que lhe forem submetidas e outras atividades correlatas;

V - Proceder a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município;

VI - Coordenar processos e inquéritos administrativos, inclusive sobre processos disciplinares;

VII - Observar e cumprir as normas voltadas para a responsabilidade fiscal;

VIII - Desenvolver outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito de sua área de atuação.

De outro lado, as atribuições do cargo efetivo de Advogado, não têm nenhuma relação, ainda que indireta, com as atribuições da Secretaria de Assistência Social, também descritas na Lei Complementar 493/2022:

Art. 72. São atribuições básicas, entre outras, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

I - Supervisionar a política assistencial no Município visando propiciar condições para a melhoria das condições de vida da população, através do desenvolvimento de políticas de atendimento social;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

II - Promover o intercâmbio entre o Poder Público e as diversas organizações da sociedade;

III - Desenvolver atividades de assistência e prestação de serviços à comunidade carente em sua diversidade de necessidade;

IV - Coordenar e desempenhar ações que visem a recuperação e integração do indivíduo na sociedade;

V - Implementar ações de articulação das atividades das entidades assistenciais;

VI - Planejar e praticar as atividades do Plano de Assistência Social de acordo com a LOAS;

VII - Desenvolver programas que visem à valorização e ao atendimento integral da criança, do adolescente e do idoso;

VIII - Executar atividades relacionadas à melhoria das condições de habitação das famílias, principalmente as de situação de risco;

IX - Observar e cumprir as normas voltadas para a responsabilidade fiscal;

X - Gerir demais atividades correlatas ou determinadas pelo Prefeito Municipal.

Assim, é evidente que a lotação de uma das duas únicas advogadas efetivas na Secretaria de Assistência Social, causa evidente prejuízo aos trabalhos da Procuradoria-Geral do Município, cujas principais atribuições, em especial a representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica, devem ser exercidas pelos advogados efetivos, sob pena de continuarem, inconstitucionalmente, sendo desempenhadas por servidores comissionados.

Aliás, mesmo a consultoria jurídica para as demais Secretarias Municipais, também resultará prejudicada, na medida em que dentre as atribuições dos advogados consta: "**j) Orientar os atos de todos os órgãos do Município, mediante consultas, a fim de não serem cometidas arbitrariedades ou abuso de autoridade;**".

É claro que, estando uma das advogadas lotadas em secretaria diversa da Procuradoria Jurídica, caberá exclusivamente à outra advogada prestar a referida orientação jurídica para todas as outras Secretarias, em evidente prejuízo dessas, e do interesse público.

Não se ignora que, em regra, a lotação dos servidores públicos municipais é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo. Mas trata-se de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

discricionariedade limitada pelo interesse público e desde que não caracterize desvio de função. Assim, a lotação de servidor em órgão diverso daquele a que naturalmente deve estar integrado, somente será lícita se o servidor continuar desempenhando as mesmas atribuições do seu cargo (não pode haver desvio de função) e não causar prejuízos à execução das atividades do órgão de origem e ao interesse público.

Por tais razões, é que o ato de transferência, remoção ou relocação, deve ser motivado. Nesse sentido, é farta a jurisprudência pátria, senão vejamos:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDORA PÚBLICA. DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL. REMOÇÃO. ATO MOTIVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A remoção de ofício é ato discricionário da administração pública, a qual atribui nova lotação ao servidor, considerando-se as necessidades do serviço, de modo a propiciar a eficiente prestação da atividade, respaldando-se o interesse público. No entanto, apesar da discricionariedade do ato, é possível o controle da legalidade por parte do Judiciário, especialmente quando demonstrado o desvio de finalidade, bem como a inexistência da motivação do ato que ensejou a prática. 3. Na espécie, os elementos probatórios acostados aos autos são insuficientes para que se conclua pela ocorrência do desvio de finalidade, isto é, que a remoção foi realizada com o propósito de sancionar o servidor público, ou ainda pela falsa motivação do ato administrativo. 4. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo de remoção pelo desvio de finalidade, ou ainda da inexistência dos motivos invocados para a prática do ato administrativo, é medida que depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito especial do mandado de segurança. Precedentes. 5. No mais, é assente na jurisprudência do STJ a orientação de que a remoção de ofício é ato discricionário da administração pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa que é respaldada no interesse público. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ; AgInt-RMS***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

57.306; Proc. 2018/0092393-4; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 23/02/2022).

"REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ATO IMPUGNADO - COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - LOTAÇÃO - SECRETÁRIO MUNICIPAL - PREFEITO MUNICIPAL - LEGITIMIDADE. 1. A impetração deve-se dirigir à autoridade responsável pela prática do ato dito coator e que tem competência para desfazê-lo. 2. O Prefeito Municipal é parte ilegítima para responder à impetração em face de ato de mudança de lotação de servidor, praticado por Secretário Municipal. REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - LOTAÇÃO - ATO IMOTIVADO - ATRIBUIÇÕES DO CARGO - AFINIDADE - DESVIO DE FUNÇÃO - ILEGALIDADE. 1. **A movimentação de servidor, embora constitua ato discricionário da Administração, imprescinde de ato administrativo devidamente motivado, sem o qual se macula de ilegalidade.** 2. O servidor, ainda que movido de lotação, tem direito de só exercer atribuições afins às do cargo para que nomeado em provimento efetivo, sob **pena de desvio de função.** 3. **É ilegal o ato administrativo não motivado que muda a lotação de servidor e o põe em desvio de função.**" (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10175180001554002 Conceição do Mato Dentro, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 10/05/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. **MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE PORTARIA QUE DEU ENSEJO AO MANDAMUS. PERDA DO OBJETO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. REMANEJAMENTO DO IMPETRANTE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INVALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.** A revogação posterior da Portaria n. 458/2021-RH, objeto de questionamento, por si só, não tem o condão de ensejar a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, porquanto evidenciado o interesse do impetrante em obter a apreciação acerca da validade do ato que ensejou seu





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

*remanejamento, principalmente considerando a edição de novo ato administrativo que determinou novamente o remanejamento do servidor. **A remoção do servidor público deve ser precedido de motivos ensejadores da mudança de lotação, a fim de se evitar condutas arbitrárias por parte do Administrador, sendo aqui cabível a interferência do Poder Judiciário, justamente para analisar a legalidade do ato administrativo.**" (TJMS; AC 0800712-28.2021.8.12.0028; Bonito; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 01/03/2023; Pág. 96).*

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE. PRECEDENTES DO TJCE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE INAMOVIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir a legalidade do ato administrativo que procedeu à remoção do autor, servidor público do município de lavras da mangabeira, à luz da (in) existência de motivação. 2. A remoção de ofício é um ato discricionário da administração pública, por meio do qual se atribui nova lotação ao servidor, considerando a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, **sempre respaldada no interesse público. 3. In casu, compreende-se que o **dever de motivação** foi devidamente atendido, uma vez que a mudança de lotação do autor se fundamenta na necessidade de reestruturação do quadro de pessoal do serviço público municipal, na medida em que a decisão de remoção recaiu sobre todos os servidores públicos. 4. Antes de editar a portaria de transferência, **o município demonstrou a necessidade de mudança de lotação**, diante do quadro de superlotação de docentes em algumas escolas e carência em outras, bem como procedeu à tentativa de acordo com os professores que não estavam em sala de aula na gestão anterior, entre eles o autor. 5. Frise-se que o servidor público não goza da garantia da inamovibilidade e que a lotação é ato discricionário da administração pública, analisado**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

segundo os critérios da conveniência e oportunidade, cabendo a intervenção do poder judiciário apenas quando constatada alguma ilegalidade, o que não se verifica no caso em espécie. 6. Apelação conhecida, mas desprovida.” (TJCE; AC 0050165-26.2021.8.06.0114; Terceira Câmara de Direito Público; Relª Desª Joriza Magalhães Pinheiro; DJCE 22/02/2023; Pág. 142).

Portanto, a transferência da advogada efetiva, Dra. Carolina Cicote Moreira, para a Secretaria Municipal de Assistência Social, sem qualquer motivação que a justifique e em flagrante prejuízo às atribuições da Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral, em especial a representação judicial e extrajudicial do Município de Umuarama, caracteriza ato ilícito e extrapola o limite do poder discricionário do prefeito, principalmente porque resulta em agravamento da situação de inconstitucionalidade decorrente do exercício dessas atribuições pelos ocupantes de cargos comissionados.

2.3. Da tutela provisória satisfativa.

O Livro V, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, trata do gênero Tutela Provisória, a qual pode fundamentar-se em urgência ou evidência, apresentando como espécies, a tutela satisfativa e a tutela cautelar.

Trata-se de importante instrumento processual, que visa a satisfação antecipada ou a proteção de uma ou mais pretensões formuladas, em situação de urgência ou evidência, imprimindo, desse modo, maior efetividade ao processo.

Fundamenta-se a tutela provisória, principalmente nos casos de urgência, no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

A tutela provisória de urgência, é prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano **ou o risco ao resultado útil do processo.***

No presente caso, infere-se que o *fumus boni iuris*, autorizador da concessão da tutela provisória satisfativa, reside na irrefutável prova documental dos fatos que instruem a inicial, pois os documentos enviados pela





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Administração Municipal demonstram claramente a atual situação de ilicitude na atuação da sua Procuradoria Jurídica, ao informar que a representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica do Município, é exercida por 10 (dez) servidores comissionados e apenas 01 (uma) advogada efetiva, além do Secretário da Procuradoria-Geral.

Também resta documentalmente comprovado, que desde fevereiro de 2020, existem 5 (cinco) cargos efetivos de advogado aguardando a realização de concurso público e que, apesar disso, a Administração não sinaliza a intenção de realizar concurso para preenchê-los. Ao contrário, as provas também demonstram, que a atual Administração adota política de contratação de pessoal em sentido inverso, priorizando os cargos de provimento em comissão, que nos dois últimos anos foram significativamente aumentados, tanto em quantidade de vagas, quanto em nomeações.

Da mesma forma, também está materialmente demonstrado, que sem nenhuma motivação, o atual Prefeito de Umuarama, Hermes Pimentel da Silva, transferiu uma das advogadas efetivas (dentre as duas existentes), da Procuradoria-Geral para a Secretaria Municipal de Assistência Social, agravando a situação de inconstitucionalidade no exercício da representação judicial, extrajudicial e consultoria jurídica, por servidores ocupantes de cargos comissionados.

Já o *periculum in mora*, por sua vez, consiste no risco ao resultado útil do processo, uma vez que se não for deferida a tutela antecipada, com aplicação de sanção ao gestor público pelo seu descumprimento, as graves violações às normas constitucionais continuarão ocorrendo, até que sobrevenham o trânsito em julgado de decisão definitiva.

Portanto, sem determinação judicial com imposição de sanção ao gestor público, as normas constitucionais acima referidas continuarão sendo ignoradas e violadas pelo Município de Umuarama.

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda que todos os requisitos legais da tutela de urgência não estejam presentes (o que se admite apenas à título de argumentação), então será caso de concessão da tutela provisória de evidência, a ser deferida depois da manifestação do Ente Público, na forma do artigo 311, inciso IV, do mesmo Código de Processo Civil.

Art. 311. *A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

de risco ao resultado útil do processo, quando:

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Com efeito, esta inicial está instruída com prova documental suficiente à demonstração dos fatos e, com certeza, o Ente Público requerido não terá como opor prova capaz de gerar dúvida razoável, posto que, como dito acima, os documentos que instruem a peça vestibular, comprovam os fatos ilícitos narrados.

No entanto, em qualquer das hipóteses legais, há de se cumprir a regra do art. 2º da Lei 8.437/92, oportunizando ao representante do Ente Público requerido, o prazo de 72 (setenta e duas horas) para manifestação.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, requer:

3.1. A autuação desta inicial como ação civil pública, com aplicação das normas da Lei 7.347/85, em especial a isenção do adiantamento de custas e demais despesas processuais;

3.2. A **intimação** do Município de Umuarama, na pessoa do Secretário da Procuradoria-Geral, para, nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/90, se pronunciar no prazo de 72 horas;

3.3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do Ente Público requerido, seja concedida **tutela provisória** de natureza **satisfativa**, para impor ao Poder Executivo do Município de Umuarama as seguintes **obrigações de fazer e não fazer**: **(a)** no **prazo de 72 (setenta e duas) horas, revogar a Portaria nº 2.226/2022**, que transferiu a Advogada CAROLINA CICOTE MOREIRA, da Secretaria da Procuradoria-Geral para a Secretaria Municipal de Assistência Social, determinando-se o seu retorno à lotação de origem (Secretaria da Procuradoria-Geral); **(b)** no **prazo de 6 (seis) meses, realizar concurso público** para o preenchimento dos **05 (cinco) cargos efetivos de advogado**, atualmente vagos na Secretaria da Procuradoria-Geral do Município de Umuarama; **(c)** após nomeação dos candidatos aprovados, na forma do item anterior, **determinar** que a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica do Município de Umuarama, seja realizada apenas por advogados efetivos, **abstendo-se** de utilizar os servidores ocupantes de cargos comissionados, em especial os cargos de Diretor de Controle Judicial e de Assessor Jurídico, para esta finalidade, os quais, a critério da administração, poderão continuar atuando no auxílio e assessoria dos advogados efetivos e do Secretário da Procuradoria-Geral.

Tudo, sob pena do pagamento de **multa**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia**, a ser suportada **pessoalmente** pelo Prefeito em exercício, **HERMES PIMENTEL DA SILVA**, e a quem venha, eventualmente, a lhe suceder no cargo, por atraso ou descumprimento de qualquer uma dessas obrigações.

3.4. Seja determinada a **citação** dos requeridos, ambas a serem feitas diretamente **na pessoa do Prefeito HERMES PIMENTEL DA SILVA**, para, querendo, contestarem os pedidos, sob pena de confissão e revelia;

3.5. Ao final, no **mérito**, pede-se:

(a) A confirmação da tutela antecipada antes deferida;

(b) A declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos **II, III, IV**, do **art. 17-A**, e dos incisos **II, III e VII**, do **art. 106**, da Lei Complementar 493/2022, alterada pela Lei Complementar 495/2022, do Município de Umuarama-PR, por incompatibilidade **material** com as normas do Art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e do Art. 27, incisos II e V, da Constituição do Estado do Paraná, e, por conseguinte, a **imposição** ao Município de Umuarama da **obrigação de não fazer**, consistente em **abster-se** de utilizar os servidores públicos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor de Controle Judicial e de Assessor Jurídico, para atuarem na sua representação judicial, extrajudicial e consultoria jurídica;

(c) A declaração de nulidade da **Portaria 2.226/2022**, que transferiu a advogada CAROLINA CICOTE MOREIRA, da Secretaria da Procuradoria-Geral para a Secretaria Municipal de Assistência Social, **determinando-se** o seu retorno à lotação de origem, na Secretaria da Procuradoria-Geral;

(d) a imposição ao Município de Umuarama-PR, no **prazo de 6 (seis) meses**, da **obrigação** de realizar **concurso público**, e nomear os





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

aprovados, para os 05 (cinco) cargos efetivos de advogado, atualmente vagos na Secretaria da Procuradoria-Geral do Município de Umuarama;

(e) Na forma dos art. 536 e 537, do Código de Processo Civil, e do art. 11, da Lei 7.347/85, a **imposição à pessoa do Prefeito de Umuarama, atualmente o requerido HERMES PIMENTEL DA SILVA**, e a quem venha, eventualmente, a lhe suceder no cargo, do pagamento de **multa**, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia** de atraso no cumprimento de qualquer uma das obrigações acima elencadas;⁶

3.6. A condenação dos requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da lei; e

3.7. O deferimento da juntada dos documentos que acompanham esta inicial e de outros que se fizerem necessários à completa elucidação dos fatos ora articulados, bem como a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do Prefeito, todas a serem especificadas no momento processual oportuno, caso sejam necessárias.

Atribui-se à causa, o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Umuarama-PR, 04 de abril de 2023.

FABIO HIDEKI NAKANISHI
Promotor de Justiça

6 A jurisprudência do STJ, há tempos diz que, "a cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais (Precedente: REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 18/09/2009)" (AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2014). "É possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, 'independentemente de requerimento do autor', pois, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.437/1985, 'a hipótese de imposição de astreintes é ope legis e, em consequência, obrigatória, caso pare a mínima dúvida sobre o acatamento voluntário futuro da decisão judicial' (REsp 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018). (...) O art. 11 da Lei n. 7.347/85 autoriza o imposição de multa cominatória não apenas ao ente estatal 'mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais' (REsp 1.111.562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009)" (AgInt no AgInt no REsp 1.430.917/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.12.2019).

